

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
Ministério da Educação  
Universidade Federal da Grande Dourados  
Coordenadoria de Compras  
Divisão de Licitação  
A/C DR. PAULO ROBERTO BATISTA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 84/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23005.001450/2019-93

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

A empresa CM COMERCIO SERIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ. 63777.7180001- 09, sediada na rua da ametista, 4380 conjunto marechal Rondon porto velho RO CEP. 76.820.702 e-mail cm22-@hotmail.com tel. 069-32253635 e 069-99320-64220, através de diretor administrativo Colemar Ferreira dos Santos RG 557.377 SSP/RO e CPF 409.577.562-9, Quanto aos fatos elencados pela empresa, então denominada "Recorrida", ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI - EPP, empresa nacional inscrita no CNPJ 09.342.161/0001-38, com sede na Av. São João, n.º 2.375, 7º andar, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12.242-000, denominada "Recorrente", quanto a lide em tela.

Ou seja, quanto a não comprovação vínculo empregatício de nossa empresa com o Engenheiro Eletricista, o que anularia todos os demais documentos relacionados ao profissional retro mencionado.

Vejam os que alega erroneamente a empresa Recorrente (ELIMCO SOLUÇÕES), in verbis:

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Quanto a comprovação da inscrição do CREA e dos profissionais (engenheiros responsáveis) exigidos no edital, a RECORRIDA não comprovou vínculo do Engenheiro Eletricista, necessário para atendimento ao objeto do contrato.

No arquivo "5---Tecnica.pdf" apresentado pela RECORRIDA, na página 4 consta o "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS" pelo profissional RONEI PLACIDO RIBEIRO, de acordo com a cláusula segunda o contrato iniciou dia 26 de setembro de 2012, tendo a validade desse contrato conforme previsto na cláusula sexta "Este Contratado poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da(s) obra(s) e ou serviço(s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e na transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias."

(Destacamos).

Uma tentativa clara de frustrar o caráter competitivo do referido certame. Uma vez que a empresa Recorrente destacou e mencionou em sua cláusula sexta, unicamente o que lhe interessava, deixando o corpo restante documento alheio a sua vontade e/ou verdade. Então Vejam os:

Na cláusula sexta, in verbis:

CLÁUSULA SEXTA: Este contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da(s) obra(s) e ou serviço(s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar 30 dias.

(Destacamos).

Poderá ser rescindido, fato este que não ocorrera até o presente momento. Mas caso haja dúvida quanto a lide em tela, vejamos o que consta na Cláusula Nova, do mesmo contrato:

CLÁUSULA NONA: No caso das partes não se manifestarem até o fim do contrato, este será renovado automaticamente na pagina 04 (quatro) e 05 (seis) do documento 6 (seis) habilitação técnica contrato de prestação de serviços.

(Destacamos).

Até o presente momento, "nenhuma" das partes se manifestou em contrário, portanto, o mesmo está sendo renovado automaticamente.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho "é

inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

(Destacamos).

O que fora aplicado dentro dos moldes legais por nossa empresa.

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Caso as alegações infundadas da empresa Recorrente, gere frutos, a mesma se enquadraria perfeitamente no disposto de Crime licitatório. Portanto, toda e qualquer alegação de ilicitude quanto ao vínculo, alegado pela empresa Recorrente, esse sim, é ilícito. Pois é qualificada no artigo 90 da Lei de Licitações, 8.666/93, é de consumação antecipada. Logo, não exige prejuízo financeiro para justificar a condenação em ação penal. Esse foi o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar Habeas Corpus de um empresário condenado em primeira instância a dois anos de detenção.

“O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base”, disse o relator.

“O dolo específico exigido para o crime do artigo 90 é a adjudicação do objeto licitado ou vantagem correlata, não necessariamente o dano ao erário, como prescreve a jurisprudência para o crime do artigo 89, ambos, como se afirmou, da Lei 8.666/93”, resumiu o ministro no voto, que foi acompanhado por unanimidade pela turma. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.HC 384.302.

Quanto aos fatos aqui elencados por nossa empresa, comprova uma ilicitude sim, mas não por parte de nossa empresa, mas sim da Recorrente (ELIMCO SOLUÇÕES). Tornando sem efeito os fatos correlatos e/ou pertinentes ao engenheiro electricista. Por já ser matéria pacificada por nossa Egrégia Corte de Contas. Como já mencionado anteriormente.

Quanto a Qualificação Econômico-Financeiro, vejamos as infundadas alegações da empresa recorrida:

O Balanço Patrimonial apresentado está pelo REGIME SIMPLES, notoriamente a lei ao SIMPLES não competem exigibilidades iguais aos REGIMES REAIS E PRESUMIDOS, portanto não o exclui de fazer um BALANÇO PATRIMONIAL que demonstre sua geração de caixa, isto é o DIÁRIO tem que existir da mesma forma, é admirável como a RECORRENTE tem a ligeira capacidade de ter um volume expressivo de R\$ 2.193.882,00 Receita Bruta informada na DRE...

(Destacamos).

...

O grande segredo de tal receita é simples: Vários contratos e em vários Estados de nossa Federação.

Com a expressão:

... é admirável como a RECORRENTE tem a ligeira capacidade de ter um volume expressivo...

É passível diligência para dirimir a lide em tela. Pois há uma indicação camuflada de fraude, ou até mesmo

falsificação de documentação. Fato este, que tornou-se "obrigação" desta d. Comissão, averiguar todas as falácias da empresa Recorrente. Cabendo também, a aplicação das devidas sanções compatível aos fatos aqui elencados pela Recorrente.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 018.173/2017-9

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Recorrente: Multi Soluções em Informática Ltda. (08.454.128/0001-37).

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Francisco Alves de Souza (OAB/DF: 39.341).

[...]

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

[...]

A demonstração contábil apresentada pela empresa declarada vencedora além de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira também atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela legislação atual, tais como Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, assinatura do administrador e do contador portador de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, período de apuração da demonstração contábil, registro na Junta Comercial e autenticação.

A Recorrente não ofereceu nenhum elemento de prova para as suas alegações, mas tão somente apresentou informações baseadas em suspeitas de incorreção da escrituração contábil da empresa. Sugeríamos uma diligência, para sanar tal lide. Mas, seria o instrumento adequado para a verificação das alegações, mas sim a contratação de uma Auditoria Independente, devidamente registrada no Conselho de Valores Mobiliários - CVM, com o objetivo de emitir parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis da entidade auditada.

Tal medida foge totalmente dos objetivos desta douta equipe de licitação – que tem por obrigação legal analisar os requisitos previstos no edital do certame – e demandaria a realização de uma nova licitação para contratação de empresa especializada em auditoria para fins de realização da diligência proposta.

Ademais é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

Caso a Recorrente tenha suspeitas sobre a irregularidade deverá encaminhar o fato às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos de Contabilidade) para apuração dos fatos relatados.

Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso impetrado e, vistas de consequência mantêm o resultado final da licitação, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Para tanto, mais uma alegação infundada, sendo merecedora de denegação de sua peça exordial, ora apresentada pela empresa Recorrente.

É dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 - Plenário)".

Nesse mesmo sentido posiciona-se Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556).

Diligência esta, junto ao JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia, para verificar o balanço patrimonial registrado naquela JUCER. E, consultar se os dados arquivados são os mesmos apresentados por nossa empresa.

Outro ponto absurdo levantado pela empresa recorrente, e a validade do DHP do contador, que estaria vencido em:

[...] página 10 no meio do BALANÇO a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL do seu responsável CONTÁBIL – RAMI LIMA BERTOLESA , documento este que está vencido deste de 31/07/2019 e que não tem finalidade alguma em comprovar a transmissão do BALANÇO para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL..

(Destacamos).

Salientamos que a validade do DHP, refere ao período de elaboração e registro do balanço patrimonial, e neste, estava dentro do prazo exigido naquele tempo. Lembramos ainda, que, sendo feita uma simples pesquisa junto ao CRC Rondônia, será averiguado que o profissional que assina o Balanço Patrimonial, continua ativo e válido.

Alegação esta, que chega a ser ilária. Passível de sanções, nos moldes legal anteriormente elencados por nossa empresa.

Portanto, a Certidão de Regularidade Profissional será expedida pelos profissionais da contabilidade, exclusivamente, por meio do site do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do registro originário ou do registro originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I da Resolução CFC nº 1.402/2012, observando-se que ela será válida em todo o território nacional, pelo prazo de 90 dias, contados da data da sua emissão, e conterà mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, que poderá ser consultado por meio do site do CRC que a emitir, e será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

(Destacamos).

Portanto, dentro dos moldes legais previsto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, acima destacado.

Vejamos o que alega erroneamente a empresa Recorrente (ELIMCO SOLUÇÕES), in verbis:

Quanto aos postos de eletricitista

O primeiro ponto de atenção é que a RECORRIDA está enquadrada no SIMPLES NACIONAL desde 2012, isso significa que a RECORRIDA não consegue comprovar atendimento ao item 9.11.2.5 "Prestação de serviços de manutenção predial preventiva ou corretiva com fornecimento de postos de eletricitistas em regime de dedicação exclusiva.", conforme prevê a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Oficialmente pode-se concluir que qualquer atestado técnico emitido a partir de 2012 NÃO COMPROVA MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Destacamos

Destacamos que os contratos de que temos postos de eletricitista com como regime de dedicação exclusiva, contrato INSS Juazeiro (02) eletricitistas contrato 25/2018, contrato INSS Porto Velho nº 41/2118 02 (dois) eletricitistas, contrato INSS Cuiabá nº 01/2018 02 ( dois) eletricitistas, contrato INSS Sinop nº 02/2018 01 (um) eletricitista, contrato ANAC nº 02/2018 01(um) eletrotécnico, contrato Eletrobrás Rondônia nº 18/2018 01 (um) eletricitistas, contrato Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nº 03/2019 03 (três) eletricitistas.

Solicitamos se fazer necessário fazer que o órgão competente faça diligências nestes contratos para poder confirmas que são contratos com Mão de obra exclusiva com os profissionais eletricitista.

Pelo meu ver esta empresa que recorrente apenas quer tumultuar o certame com elações que não tem procedimento algum.

Nestes termos, pedimos deferimento em sua totalidade, por estarmos dentro dos limítrofes legal, já pacificado por nossa Egrégia Corte de Contas, bem como, o encaminhamento dos autos para a homologação do mesmo, tendo nossa empresa, como a anteriormente, declarada vencedora do procedimento licitatório de forma coesa, e dentro dos moldes legais em vigor no nosso ordenamento jurídico, por tratar-se de direito líquido e certo.

Porto velho, 16 de dezembro de 2019.

Colemar Ferreira dos Santos  
CM Comércio e Serviços Construções  
Sócio-Administrador

Fechar